



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 104/2018 – AJUR/FUMBEL

Processo nº 3202/2018 – FUMBEL de 01 de novembro de 2018

Assunto: Contratação de Avaliador dos Projetos Culturais de Pertinência Social. Decorrente do Edital nº 004/2018 – JOSÉ HENRIQUE DA SILVA ANDRADE

Interessado: DEAC/FUMBEL

Senhor Presidente,

I - RELATÓRIO

*INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 25, II,
c/c 26, da LEI Nº 8.666/93.*

Trata-se do interesse desta Fundação Cultural em contratar a prestação de serviços de Avaliador dos Projetos Culturais de Pertinência Social, na Etapa de avaliação CULTURAL, que será executado na Fundação Cultural de Belém - FUMBEL,

Para efeito de contratação a unidade solicitante faz anexar aos autos os seguintes documentos:

- Memorando nº 157/2018- DEAC/FUMBEL, solicitando autorização para contratação do profissional;
- Justificativa de Inexigibilidade;
- Curriculum Profissional (reelise);
- Atas do Conselho Municipal de Política Cultural;
- Cédula de Identidade e CPF, e comprovante de residência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

- Certidões de Regularidade Fiscal, na validade (Tributos Federais, Tributos Estaduais, Tributos Municipais, Certidão de Regularidade do CPF e outras);
- Dados Bancários;

A unidade solicitante (DEAC), em seu memorando nº 157/2018-DEAC/FUMBEL, justifica seus preços tomando por base os valores praticados nos eventos oficiais promovidos por esta Fundação, a exemplo do Corpo de Jurados dos Concursos de Carnaval e de Quadrilhas Juninas, que fizeram jus ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) de diária, o que multiplicado pelos cinco dias de trabalho totaliza em R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais)

No mesmo memorando, o Departamento de Ação Cultural-DEAC da FUMBEL, apresenta os parâmetros e justificativas para o alcance dessa conclusão, caracterizando a situação que justifica inexigibilidade da licitação e a razão da escolha do avaliador.

Tendo tramitado os autos na Assessoria de Planejamento – ASPLAN, com vistas a informar sobre a disponibilidade orçamentária para lastrear a contratação, chega o processo a esta Assessoria Jurídica-AJUR, para a análise da pretensão.

É o relatório.

Passamos a apreciar:

I. FUNDAMENTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

consultorias técnicas jurídicas;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.

A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”

Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Avaliador de Projetos Culturais de Relevância Social para atender a necessidade desta FUMBEL, ou seja, a inexigibilidade de licitação para a contratação dos avaliadores de Projetos Culturais de Relevância Social, referentes ao Edital nº 004/2018-FUMBEL, se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, e se justifica pela necessidade de avaliação específica dos Projetos inscritos e pela escolha e ratificação do Conselho Municipal de Política Cultural de Belém – CMPC, que nas reuniões ordinárias dos dias treze de agosto e dez de setembro do corrente ano deliberaram acerca das indicações de nomes dos profissionais renomados atuantes nos segmentos culturais contemplados no referido Edital, conforme registrado em Atas do Conselho. Além de existir no bojo dos autos a Dinâmica de Avaliação de Projetos (Metodologia).

Ocasão que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso II e seguintes do art. 24, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único.

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ora, deverá se observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de **Avaliador de Projetos Culturais de Relevância Cultural mediante procedimento de inexigibilidade de licitação**, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

À consideração superior.

É o Parecer que submetemos à superior consideração dessa Presidência.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Flávia Ferreira Figueiredo
Assessoria Jurídica/FUMBEL